

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO (CONSTRUTORA SAW LTDA.)

Processo Administrativo nº: 2023026428

Pregão Eletrônico nº: 008/2023/FTAR

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação e manutenção de áreas de apoio ao turismo, com fornecimento de pessoal, materiais, ferramentas e equipamentos.

Recorrente: CONSTRUTORA SAW LTDA.

Trata a presente, de julgamento de RECURSO administrativo, apresentado pela empresa CONSTRUTORA SAW LTDA, opondo-se à decisão do Sr. Pregoeiro de desclassificar sua proposta e inabilitá-la do certame.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após o informe do prazo para registro da intenção de recurso na sessão pública do dia 05/01/2024, a empresa CONSTRUTORA SAW LTDA., por apresentar os pressupostos legais para admissibilidade da peça recursal, teve sua intenção de recorrer aceita pelo pregoeiro. Na sequência, as razões que motivaram a intenção de recorrer, bem como as contrarrazões, foram devidamente disponibilizadas no sistema Comprasnet, dentro do prazo estipulado da referida sessão, analisadas e julgadas pelo pregoeiro.

Assim, o presente julgamento de recurso será analisado considerando os termos impetrados, com a contrarrazão apresentada, tempestivamente, pela empresa GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA. Esses documentos se encontram disponíveis para consulta no sítio www.gov.br/compras e fisicamente constantes nos autos do processo administrativo nº 2023026428.

II. DOS ARGUMENTOS DA EMPRESA RECORRENTE

Nas razões de seu inconformismo, a recorrente alega irregularidades nos atos administrativos praticados pelo pregoeiro nos seguintes procedimentos:

- a) Recusa do objeto da empresa, bem como os respectivos CNAEs;
- b) Alegação de não atendimento pela empresa ao que determina o subitem 14.3.1, “a” do edital;
- c) Aceite parcial da proposta apresentada e seus anexos.

Assim, a empresa recorrente requer a reformulação da decisão do pregoeiro, alegando que enviou toda documentação necessária, não deixou de apresentar nenhum documento comprobatório que pudesse colocar em dúvidas a situação da empresa.

III. DAS CONTRARRAZÕES

A licitante General Contractor Construtora Ltda. apresentou suas contrarrazões, em prazo legal, dizendo que o recurso administrativo interposto pela empresa Construtora SAW Ltda. não merece prosperar e faz, resumidamente, as seguintes ponderações:

- 1 – Das razões recursais apresentadas pela recorrente e da ausência de CNAE compatível com o objeto do certame e traz uma definição para o que significa CNAE: “é a classificação nacional de atividades econômicas e é um sistema de categorização utilizado pelo governo brasileiro para classificar as empresas conforme as suas atividades. Cada empresa é registrada em um ou mais CNAEs, que indicam suas principais atividades econômicas.”
- 2 – A recorrente tem como atividade principal, a “construção de edifícios”, e como atividades

secundárias, “construção de rodovias e ferrovias”, “construção de barragens e represas para geração de energia elétrica”; e “construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação”.

3 – Da correta desclassificação pela não apresentação da planilha de composição de mão de obra e equipamentos.

4 – A composição dos itens unitários é ferramenta relacionada à engenharia de custos e utilizada no orçamento de serviços, servindo ao detalhamento de todos os serviços e atividades que serão realizadas, trazendo os preços reais dos insumos, materiais, mão de obra e equipamentos, assim como a apresentação de medidas adotadas e os seus índices de produtividade e consumo.

5 – A recorrente apresentou atestados técnicos que não foram registrados no CREA pelo profissional Sr. Stanley, indicado como detentor de atestado de responsabilidade técnica.

6 – A atuação da Comissão de Licitação é estritamente vinculada ao Edital, devendo, quando da habilitação ou inabilitação dos licitantes, observar todos os requisitos ali constantes, sob pena de violar frontalmente o princípio de vinculação ao instrumento convocatório e, conseqüentemente, o artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

7 – Requer que seja mantida a desclassificação da proposta e a inabilitação da recorrente.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

É dever da administração, em vista da realização de procedimentos licitatórios, a prefixação de normativas e metodologia na participação nos certames públicos, requerendo documentação habilitatória compatível com o objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica da empresa interessada para os serviços solicitados no edital.

E, com base no subitem 10.3 do instrumento convocatório, na Lei nº 8.666/93, que nos assiste subsidiariamente, conforme art. 9º da Lei 10.520/2002 – nortearam a previsão dos documentos de proposta de preços e seus anexos, exigidos como prova para composição de seu preço final. Eis abaixo o trecho do referido subitem do edital:

“10.3. O formulário de proposta de preços em sua forma impressa, conforme Anexo VIII, inclusive, se for o caso, o detalhamento da Planilha de Custos, Insumos e Materiais de Consumo, Composição, Cronograma Físico-financeiro, e a Declaração Independente de Proposta, Anexo IX, somente serão utilizados pelo licitante vencedor com vistas à readequação de sua oferta final”.

Como observado acima, o licitante, temporariamente vencedor, deveria apresentar toda documentação que comporia o rol de sua proposta. Essa exigência documental serve para o setor técnico analisar a composição da oferta final da empresa.

Outrossim, a recorrente alega que teve sua proposta desclassificada por motivos esdrúxulos, que a planilha de mão de obra não sofreu nenhum desconto, não sendo necessário justificar o valor proposto.

Semanticamente, “esdrúxulo” significa: característica de alguém ou daquilo que se encontra fora das regras usuais ou comuns, que se apresenta de modo incomum, causando admiração ou espanto; excêntrico: comportamento esdrúxulo; situação esdrúxula.

Incomum é não apresentar a proposta readequada e os anexos que a compõem. Não é porque a empresa não oferece desconto para uma planilha que ela está desobrigada de apresentá-la.

O próprio recorrente transcreve o subitem 10.3 do edital na peça recursal e assinala a expressão: “Se for o caso”. Esqueceu que sua empresa tinha oferecido, provisoriamente, a melhor proposta, classificada em primeiro lugar; que teria sua proposta e documentação analisadas. Nessa fase “era o caso”.

A empresa foi inabilitada por um dos motivos, ou seja, o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação. Refiro-me ao código CNAE (classificação nacional de atividades econômicas) constante na ficha cadastral de pessoa jurídica da representante, junto à

Receita Federal.

A Fundação de Turismo de Angra dos Reis – TurisAngra, na elaboração do edital, definiu em seu subitem 6.1: “poderão participar deste pregão eletrônico empresas especializadas cujo objeto social contenha atividade compatível com o objeto desta licitação, devidamente credenciada junto ao provedor do sistema na página eletrônica www.compras.gov.br, registradas ou não, no cadastro de fornecedores do município”.

A especialização foi verificada pelo pregoeiro em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, para constatar sobre quais atividades econômicas desenvolvidas pela empresa – principal e secundária – estariam autorizadas pela Receita Federal do Brasil; bem como no seu Contrato Social e alterações; não há como o pregoeiro em respeito ao comando editalício, admitir a sua habilitação. A prova mais robusta para comprovar a especialização da empresa é a sua situação junto ao CNPJ.

Insurge a recorrente pelo fato de ter sido inabilitada, por ter apresentado documentação incompleta, não apresentar as certidões do 1º Ofício, 3º Ofício e 4º Ofício da Comarca da Capital, para comprovação falimentar de sua empresa e informa que anexou print da informação que os cartórios supracitados foram extintos a partir de 01/11/2023.

Numa análise mais aprofundada das razões expostas da recorrente e diligência do Sr. Pregoeiro junto ao Cartório de Distribuição da Comarca da Capital, verificamos que assiste razão a recorrente, posto que foi publicado no sítio eletrônico da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro o Provimento CGJ nº 55/2023: desativa os serviços do 1º, 3º, 4º e 9º Ofícios do Registro de Distribuição, datado de 30/10/2023 e resolve:

“Art. 3º – Transferir, a partir de 1 de novembro de 2023, acervos e atribuições judiciais dos Serviços do 1º, 3º, 4º e 9º Ofícios do Registro de Distribuição da Capital, para o Serviço do 2º Ofício do Registro de Distribuição da mesma Comarca.”

A complexidade recursal recai pelo fato da recorrente não comprovar a capacidade técnica para executar o contrato, uma vez que a natureza dos seus serviços é a execução de obras de engenharia, não comprovam a aptidão da empresa no desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação.

Percebe-se que os argumentos trazidos pela recorrente, de que seu entendimento é no sentido de que qualquer empresa de engenharia tem condições de executar o serviço a ser contratado, não condizendo com a adequada interpretação do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações:

“Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.”

Nas palavras de Marçal Justen Filho¹, qualificação técnica é a comprovação documental da idoneidade técnica para a execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis, sendo inválidas as condições não adequadas, o que se verifica quanto à exigência que não se relacionar com o objeto da licitação ou não forem necessárias.

¹Justen Filho, Marçal. Curso de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005 p. 326 e 330.

Sendo assim, não assiste razão o recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA SAW LTDA., uma vez que a empresa recorrente não atendeu aos requisitos de obrigatoriedade editalícios e legais.

V. DA DECISÃO

Por todo exposto e, segundo entendimento dos princípios basilares da licitação pública e os deveres correlatos, primando pelos princípios gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, termos do

edital e todos os atos até então praticados, bem como em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, além das contrarrazões aduzidas, decido por admitir e conhecer o recurso interposto pela empresa e, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE.

Ressalto que a presente decisão não vincula a autoridade superior competente, apenas faz uma contextualização fática e documental, com base no que foi carreado ao processo administrativo, confrontando-o com os elementos do edital e da lei, de modo a fornecer subsídios à autoridade superior a quem cabe a decisão final, ratificando ou não a decisão do Pregoeiro.

Diante disso, a decisão do Pregoeiro é submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação, nos termos do inciso IV, do artigo 13º do Decreto nº 10.024/2019.

Angra dos Reis, 19 de janeiro de 2024.

Carlos Augusto de Oliveira
Pregoeiro

DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO (TR2 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.)

Processo Administrativo nº: 2023026428

Pregão Eletrônico nº: 008/2023/FTAR

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação e manutenção de áreas de apoio ao turismo, com fornecimento de pessoal, materiais, ferramentas e equipamentos.

Recorrente: TR2 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

Trata a presente de julgamento de RECURSO administrativo, apresentado pela empresa TR2 Prestadora de Serviços Ltda. ME., opondo-se a decisão do Sr. Pregoeiro em classificar a proposta e habilitar a licitante General Contractor Construtora Ltda.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após o informe do prazo para registro da intenção de recurso na sessão pública do dia 05/01/2024, a empresa TR2 Prestadora de Serviços Ltda., por apresentar os pressupostos legais para admissibilidade da peça recursal, teve sua intenção de recorrer aceita pelo pregoeiro. Na sequência, as razões que motivaram a intenção de recorrer, bem como as contrarrazões, foram devidamente disponibilizadas no sistema ComprasNet dentro do prazo estipulado da referida sessão e analisadas e julgadas pelo pregoeiro.

Assim, o presente julgamento de recurso será analisado considerando os termos impetrados, com a contrarrazão apresentada, tempestivamente, pela empresa GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA. Esses documentos se encontram disponíveis para consulta no sítio www.compras.gov.br e, fisicamente, constantes nos autos do processo administrativo nº 2023026428.

II. DOS ARGUMENTOS DA EMPRESA RECORRENTE

Nas razões de seu inconformismo, a recorrente alega irregularidades nos atos administrativos praticados pelo pregoeiro nos seguintes procedimentos:

A empresa General Contractor Construtora Ltda apresentou erros nas composições de mão de obra, especificamente no que concerne a passagem do Município de Angra dos Reis, local que serão prestados os serviços. A mesma considerou o valor de R\$ 4,95 (quatro reais e noventa e cinco

centavos) para passagem, enquanto o valor correto da passagem é de R\$ 5,95 (cinco reais e noventa e cinco centavos).

Estabelece o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria na Construção e Montagem de Angra dos Reis – STICPAR, que o benefício de alimentação de seus colaboradores é de R\$ 590,92, porém a empresa utilizou como base de alimentação o valor de R\$ 540,40, incorrendo assim em erro, e beneficiando-se de tais valores para ter sua proposta mais vantajosa.

Registra-se que para o colaborador da SINTASA – Mergulhador – o edital tem como referência de valor de alimentação, o valor de R\$ 700,00, porém a empresa recorrida considerou o valor de R\$ 540,40, mais uma vez se beneficiando de tal artifício para ter sua proposta mais vantajosa.

Importante ainda registrar que, nos itens: 2.27, 2.28, 2.29, de materiais de limpeza, a empresa recorrida apresentou quantidades diferentes do que prescreve o Edital, mais uma vez se beneficiando em sua proposta de preços.

Outro ponto a ser combatido por essa Comissão de Licitação, é quanto aos itens 3.2, 3.13, 3.14, 3.15, 3.16, 3.17, 3.18, 3.19, 3.20, 3.21, 3.22, 3.23, 3.25, 3.29, 3.31, 3.32, que tratam de utensílios de limpeza. A empresa recorrida apresentou quantidades diferentes do Edital.

Registra-se que nos itens 7.8, 7.9, 7.10, de insumos para manutenção civil, a empresa recorrida apresentou quantidades diferentes do Edital.

Considerando as alterações realizadas pela empresa recorrida, é crível asseverar que a mesma deixou de atender ao que prescreve o item 9.3 (não atendendo às exigências previstas no edital), bem como, não atendeu ainda o que prescreve o item 10.4, ou seja, a mesma, por conta própria, impôs condições para ofertas de preços, desrespeitando assim as normas editalícias.

Por fim, no BDI de materiais e insumos apresentado pela empresa recorrida, não foi considerado o ISS, posto que não serão emitidas notas separadas de materiais fornecidos e dos serviços prestados. Cumpre destacar que tais procedimentos e condutas adotados pela empresa recorrida ensejaram em sua classificação, sagrando-se, conseqüentemente, vencedora sobre os demais concorrentes, caracterizando uma concorrência desleal, ou mesmo verdadeira afronta aos princípios norteadores da Licitação, instituídos no diploma legal, a Lei 8.666/93, que prevê a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Assim, a empresa recorrente requer a reformulação da decisão do pregoeiro, a fim de garantir que a proposta mais vantajosa vença o certame, conforme as razões de direito já observadas.

III. DAS CONTRARRAZÕES

A licitante General Contractor Construtora Ltda apresentou suas contrarrazões em prazo legal, dizendo que o recurso administrativo interposto pela empresa TR2 Prestadora de Serviços LTDA. não merece prosperar, e faz as seguintes ponderações:

A licitação ora em questão, Pregão Eletrônico 008/2023, promovida pela Fundação de Turismo do Município de Angra dos Reis/RJ, possui como objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação e manutenção de áreas de apoio ao turismo, com fornecimento de pessoal, materiais, ferramentas e equipamentos”. O certame seletivo público é realizado sob a modalidade Pregão Eletrônico, com custo estimado no valor máximo de R\$ 3.610.287,07 (três milhões, seiscentos e dez mil, duzentos e oitenta e sete reais e sete centavos). Na sessão realizada em 28/12/2023, esta Recorrida apresentou o melhor lance para prestação dos serviços que a Administração Pública pretende contratar, o que motivou a empresa TR2 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. ME. manifestar interesse na interposição de recurso administrativo. A ora Recorrente manifestou interesse na interposição de recurso administrativo, sendo-lhe concedido prazo para tal, contudo, como se demonstrará a seguir, o Recurso Administrativo interposto pela empresa TR2 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. ME., data máxima vênua, não merece prosperar, nos termos do exposto a seguir.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE

II.1 – DO VALOR UTILIZADO A TÍTULO DE VALE TRANSPORTE

Alega a Recorrente que a empresa Recorrida teria cometido um erro nas composições de mão de obra quando considerou o valor da passagem de R\$ 4,95 (quatro reais e noventa e cinco centavos), enquanto o correto valor da passagem seria de R\$ 5,95 (cinco reais e noventa e cinco centavos). Contudo, conforme será demonstrado abaixo, tal afirmativa não merece prosperar, uma vez que a Recorrida cumpriu integralmente as exigências dispostas no Instrumento Convocatório, e, principalmente, observou os esclarecimentos pelo pregoeiro prestados, o que aparentemente a Recorrente não o fez.

Conforme consta no próprio site da municipalidade, o valor das passagens de ônibus cobradas são de R\$ 4,95 (Tarifa A); de R\$ 5,50 para R\$ 5,95 (Tarifa B); e de R\$ 7,20 para R\$ 7,75.

Ademais, os próprios esclarecimentos prestados por esta Douta Pregoeira ratificaram os valores acima indicados pela Prefeitura. Neste sentido, válido transcrever o pedido e posterior esclarecimento prestado pela autoridade acima indicada aos questionamentos elaborados pela empresa JG Facilities S/A, CNPJ nº 08.247.960/0001-62:

“20. Na cidade tem transporte público? Qual valor do vale-transporte?

Resposta: R\$ 4,95 (Tarifa A); R\$ 5,95 (Tarifa B) e R\$ 7,75 (Tarifa C).”

Dessa forma, considerando que as respostas aos questionamentos elaborados fazem parte do processo administrativo e do Edital, entender de maneira diversa se configuraria em clara violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim sendo, a alegação da Recorrente de que a empresa Recorrida não observou o custo real das passagens e, por consequência, do vale-transporte, não merecem prosperar, eis que, repita-se, apresentou a quantia de R\$ 4,95 (quatro reais e noventa e cinco centavos) a título de passagem.

II.II – DO BENEFÍCIO DO VALE ALIMENTAÇÃO

OBEDIÊNCIA AOS VALORES INDICADOS NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO STICPAR

Aduz o Recorrente que o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria na Construção e Montagem de Angra dos Reis – STICPAR – determina que o benefício de vale-alimentação dos colaboradores seja de R\$ 590,92 (quinhentos e noventa reais e noventa e dois centavos) e que a Recorrida utilizou a quantia de R\$ 540,40 (quinhentos e quarenta reais e quarenta centavos), incorrendo em erro.

Aparentemente a Recorrente não leu com atenção às cláusulas constantes da CCT, eis que o instrumento prevê a possibilidade de descontar 10% (dez por cento) do custo das refeições concedidas (café da manhã, almoço e jantar).

Assim prevê a cláusula décima terceira da referida CCT:

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – REFEITÓRIO/ALIMENTAÇÃO

As empresas deverão estar dotadas de refeitórios nos padrões exigidos pela legislação em vigor, o fornecimento de alimentação do Trabalhador – PAT, conforme preceituam as normas instituídas pelo Governo Federal, podendo descontar do trabalhador até no máximo 1% (um por cento) do valor do salário/hora do empregado, limitado a 10% (dez por cento) do custo das refeições concedidas (café da manhã, almoço e jantar).

Logo, ao considerar o quantitativo de 22 (vinte e dois) dias úteis no mês e o valor de R\$ 23,00 (vinte e três reais) por dia de alimentação, o desconto previsto acima (10% do custo das refeições concedidas) bem como o valor de cesta básica indicado no item “13.C” da CCT, qual seja, R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), alcançamos o seguinte resultado:

22 dias úteis x R\$23,00 reais por dia de alimentação = R\$ 506,00

R\$ 506,00 – 10% (desconto previsto na CCT) = R\$ 455,40

R\$ 455,40 + R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) = R\$ 540,40

VALOR FINAL: R\$ 540,40

Portanto, não há qualquer vício no valor apresentado pela Recorrida a título de auxílio-alimentação, eis que observou na íntegra os valores indicados na Convenção Coletiva.

II.III – DO BENEFÍCIO DO VALE ALIMENTAÇÃO

MANUTENÇÃO DO VALOR FINAL DA PROPOSTA – MERO REAJUSTE DE PLANILHA
Alega a Recorrente que para o colaborador da SINTASA – Mergulhador – o Edital tem como referência de benefício a título de vale-alimentação o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) e a empresa Recorrida em sua planilha de preços fez constar a quantia de R\$ 540,40 (quinhentos e quarenta reais e quarenta centavos).

Foi adotado pela Recorrida o valor de R\$ 540,40 (quinhentos e quarenta reais e quarenta centavos) para todos os postos de trabalho previstos no contrato, e assim, equivocadamente, consideramos R\$ 540,40 para o mergulhador. Constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste, sem a alteração do valor global, não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas. Seguindo esse alinhamento, não apenas falhas formais, mas igualmente materiais poderiam motivar a oportunidade para saneamento. E isso, frise-se, sem que se desconsidere os princípios do processo de contratação.

A lei 14.133/2021 assim determina sobre o tema:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I – contiverem vícios insanáveis

Dessa forma, equívocos no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. Ademais, válido trazer a baila, que eventual excesso de preciosismo e o formalismo moderado quando da análise das propostas, o pregoeiro tem a prerrogativa de corrigir eventuais equívocos nas propostas de preço das empresas licitantes. Logo, considerando que a Licitante aceita promover a adequação da sua planilha de composição de preços no que se refere ao vale-alimentação da função de mergulhador, não há qualquer impedimento na adoção dessa medida, de modo que a cautela é aferir a exequibilidade da proposta, o que, desde já, se compromete a promover. Por fim, cumpre consignar que tal diferença ínfima soma um valor mensal de R\$ 229,60 (duzentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), e anual de R\$ 2.755,20 (dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), o que demonstra, por si só, a parca diferença monetária, passível de mera adequação da planilha. Dessa forma, não há que se falar na desclassificação da Recorrente face a manutenção da sua proposta final, em obediência ao princípio da economicidade.

II.IV – DOS QUANTITATIVOS DE MATERIAIS

ESTRITA OBSERVÂNCIA AO DETERMINADO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Recorrente, em uma tentativa desesperada de inabilitar a Recorrida, alega, erroneamente, que foram apresentadas quantidades diferentes de materiais de limpeza do que prescreve o Edital nos itens 2.27, 2.28 e 2.29. A Recorrente tenta levar essa Douta Pregoeira a erro. Explica-se: os itens acima indicados, quais sejam, “sabonete líquido pronto para uso 5 litros”, “saco plástico para lixo 100 litros, pacote com 100 un” e “saco plástico para lixo 40 litros, pacote com 100 un” estão identificados com a numeração de item “2.27”, “2.28” e “2.29” no processo administrativo e “1.27”, “1.28” e “1.29” no anexo B da planilha de materiais de consumo. Por representar de maneira fidedigna o disposto no processo administrativo, foi seguida a ordem constante da planilha apresentada no próprio processo, o que na realidade, ainda assim, nada importa no caso, pois o crucial são os materiais de consumo que serão fornecidos pela empresa a ser contratada, o que consta expressamente na coluna de descrição do material e insumos. Por óbvio, não há qualquer equívoco na planilha de materiais de limpeza apresentada pela Recorrida, que seguiu *ipsis litteris*, o quantitativo de materiais indicados tanto na planilha de composição do processo administrativo quanto na indicada no Anexo I-B do Edital, que, repita-se, replicam os mesmos materiais, apenas com numeração de item diverso.

Ato contínuo, no mesmo erro incorre quanto aos itens “3.2, 3.13, 3.14, 3.15, 3.16, 3.17, 3.18, 3.19, 3.20, 3.21, 3.22, 3.23, 3.25, 3.29, 3.31 e 3.32”, que versam sobre utensílios de limpeza.

Tais itens preveem o fornecimento dos seguintes utensílios:

- Disco de enceradeira de 350 mm

- Escova material: nylon aplicação: máquina lavadora, características adicionais nº 440, uso: limpeza pesada de pisos
- Escova para limpeza manual, com cerdas de nylon
- Extensão elétrica, tipo flexível, comprimento de 30 metros, 3 tomadas fêmea e plugue terra
- Extensão elétrica, tipo flexível, comprimento de 10 metros, 3 tomadas fêmea e plugue terra
- Rodo limpa vidros
- Mangueira com esguicho, medindo 100 metros
- Mangueira com esguicho, medindo 50 metros
- Pá coletora de lixo, cabo com aproximadamente 80 cm, com tampa
- Pá coletora de lixo, com cabo de 80 cm, material coletor: Plástico
- Pá coletora de lixo, com cabo de 100 cm, material coletor: Plástico
- Rodinho para pia
- Rodo de madeira, com capa plástica, com 40 cm, com cabo
- Rodo de madeira, com capa plástica, com 60 cm, com cabo
- Rodo de alumínio, com 40 cm, com cabo
- Rodo de alumínio, com 60 cm, com cabo
- Suporte com cabo, para fibra LT
- Vassoura de Nylon com cabo
- Vassoura de pelo sintético, 40 cm, com cabo
- Vassoura de pelo sintético, 60 cm, com cabo
- Vassoura limpa teto
- Vassourinha de nylon
- Rodo de alumínio, com 100 cm, com cabo
- Aspirador de pó/líquido, potência mínima de 1.300W
- Carro funcional com tampa para limpeza em geral
- Coletor de lixo com tampa e roda grande, com capacidade de 240 litros
- Conjunto com balde aplicador de produtos líquidos ou cera
- Enceradeira industrial para lavagem, 350 mm
- Escada de alumínio com 6 degraus
- Lavadora de alta pressão, 1800 psi, vazão 300 i/h, tensão 110/220v, características adicionais: rodas, gatilho auto desligável
- Placa sinalizadora (cuidado piso molhado)
- Passaguá (puça) de alumínio.

No mesmo sentido, trata-se apenas da alteração da numeração do item constante na planilha de composição de preços e no Anexo I-B do Edital, que, repita-se, replicam os mesmos materiais, apenas com numeração de item diverso. Destaca-se que o “Anexo I-B” se trata somente de um relatório acessório da licitação, representando apenas a lista geral de materiais, equipamentos e utensílios, com outra numeração e não a planilha de composição de preços (mandatária), que é a planilha que deve ser observada pela empresa Licitante e apresentada por ela com as suas propostas de preço. Ou seja, a Recorrida cumpriu corretamente os itens editalícios e apresentou a sua planilha nos exatos moldes da composição de preços exigida pelo instrumento convocatório. Ainda assim, nada importa no caso, pois o crucial são os utensílios de limpeza que serão fornecidos pela empresa a ser contratada, o que consta expressamente na coluna de descrição dos produtos a serem fornecidos a título de utensílio. Os exatos quantitativos previstos foram observados pela empresa Recorrida, cumprindo na íntegra o disposto no instrumento convocatório.

II.V – DA CORRETA OBSERVÂNCIA QUANTO AO BDI E EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS
 Aduz a Recorrente que no BDI de materiais e insumos apresentado pela Recorrida não foi considerado o ISS, posto que não serão emitidas notas separadas, de materiais fornecidos e dos serviços prestados.

Mais uma vez, tal afirmativa não merece prosperar, uma vez que a Recorrida cumpriu integralmente as exigências dispostas no Instrumento Convocatório e, principalmente, observou os

esclarecimentos pelo pregoeiro prestados, o que, aparentemente, a Recorrente não o fez. Abaixo transcrito, seguem as respostas do pregoeiro ao questionamento realizado pela empresa Matos Teixeira, referente ao tema:

“Questionamento a respeito da não inclusão do ISS na composição do BDI:

Houve um questionamento da manifestação da empresa, visto que foi considerado o ISS=5% (legislação municipal), na composição do BDI dos equipamentos, ou seja, segue sem inconformidades. Já na composição do BDI utilizado para os materiais (item 2 ao item 9 da planilha) não houve a inclusão do ISS, pois trata-se de mero fornecimento de materiais. Desta forma deverá ser utilizando o BDI diferenciado, conforme apresentado. Portanto, ainda, sem inconformidades. Por óbvio, não há qualquer erro na documentação apresentada pela Recorrida e no BDI apresentado. Cumpre também consignar que a Recorrente utiliza argumento em total desconhecimento da composição de custos da prestação de serviços com insumo. Destaca-se que o próprio boletim mensal de custos da EMOP utilizada como referência exclui da sua planilha, corretamente, o ISS. Inclusive, não só o boletim da EMOP esclarece esta questão em sua planilha, como também a planilha da composição de custos do Edital. Ora, trata-se de mero fornecimento de materiais e não prestação de serviços. Portanto, a Recorrida atendeu na plenitude a exigência editalícia.

II.VI – PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

Importante destacar o princípio da economicidade, que obriga a Administração Pública a optar pela proposta que una a qualidade do serviço com o menor custo. Nas palavras do jurista Régis Fernandes de Oliveira:

“Economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício.”

O Texto Constitucional impõe como um dos vetores da regular gestão de recursos e bens públicos o respeito ao princípio da economicidade, ao lado do basilar princípio da legalidade. Adicionalmente, impõe-se trazer à baila o disposto nos artigos 1º, § 1º, e 43, II, da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), abaixo:

“Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

§ 1º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.”

“Art. 43. Ao proceder à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

(...)

II- se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.”

A respeitada jurista Maria Sylvia Di Pietro consagrou a tese de que: “o princípio da economicidade envolve questões de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, uma adequada relação custo-benefício.”

Inequívoco que manter a classificação da Recorrida faz-se medida necessária, a fim de que a Administração Pública se beneficie da proposta mais econômica para a prestação dos serviços.

III. CONCLUSÃO DA LICITANTE CONCORRIDA

Assim, pelo exposto acima, requer-se a rejeição e desprovimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa TR2 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. ME., na forma da fundamentação acima, mantendo a habilitação e classificação da Recorrida.

IV. DA ANÁLISE TÉCNICA DA COORDENADORIA TÉCNICA DE ORÇAMENTOS E

APROPRIAÇÃO DE CUSTOS DA PMAR.

Por tratar-se de análise de matéria estritamente técnica, após o recebimento da documentação do recurso e da contrarrazão apresentada, encaminhei à Coordenadoria Técnica de Orçamentos e Apropriação de Custos, para análise dos questionamentos da recorrente e a contrarrazão da recorrida; tendo o Sr. Kelvin Marques Palmeira, Coordenador Técnico de Orçamentos e Apropriação de Custos, Mat. 27.960 se manifestado nas fls. 1537/1542, conforme o texto a seguir: Quanto ao recurso administrativo apresentado pela empresa TR2 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. ME. e contrarrazão apresentada pela empresa GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA., por motivos didáticos, passamos aos pontos recorridos:

1) Erros nas composições de mão de obra, especificamente no que concerne a passagem do Município de Angra dos Reis (A recorrente alega que a empresa supracitada utilizou o valor de R\$ 4,95 enquanto o valor correto seria de R\$ 5,95).

O valor de R\$ 5,95 é uma referência orçamentária. Não é possível determinar se todos os funcionários da empresa usarão vale-transporte (descontado em percentual do salário do funcionário) ou de que localidade eles serão contratados, haja vista que há mais de uma tarifa praticada no município.

De toda forma, sobre os preços de referência da Administração, sejam as tabelas oficiais (tabela EMOP ou outros), bem como sobre a composição do BDI (das parcelas) incidem os descontos na composição da própria empresa. E é sobre essa composição que existe a disputa pela economicidade.

Ressalta-se que a obrigação da contratada quanto ao vale-transporte está expressa no item 19.1.20 do Termo de Referência (ANEXO I do edital), que estabelece, quanto ao cumprimento da legislação (grifou-se):

“19.1.20. Efetivar os pagamentos e os ônus relativos a taxas, tributos, contribuições sociais, Indenização trabalhista, vale-transporte, vale-refeição e outros encargos previstos em lei, incidentes ou decorrentes deste Contrato, tendo em vista que os empregados da empresa não terão nenhum vínculo com a CONTRATANTE;” (grifou-se)

2) Erros no benefício de alimentação de seus colaboradores, conforme sindicato “STICPAR” (A recorrente alega que a empresa recorrida utilizou o valor de R\$ 540,40 em vez de R\$ 590,92, incorrendo assim em erro e se beneficiando de tais valores). Quanto a isso, procede o aludido na contrarrazão apresentada pela empresa GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA, por meio da qual a mesma prestou esclarecimentos.

Sendo assim, utilizado corretamente a prática do valor de R\$ 540,40, o que foi demonstrado através de cálculos e textos normativos (cláusula décima terceira – STICPAR).

3) Erro no benefício de alimentação do mergulhador – SINTASA (A recorrente alega que a empresa recorrida considerou o valor de R\$ 540,40, enquanto o edital tem como referência o valor de R\$ 700,00 – SINTASA, beneficiando-se mais uma vez para ter uma proposta mais vantajosa).

Considerando que a empresa GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA. assumiu – em sua contrarrazão – como erro material no preenchimento da proposta e, ainda, que a mesma se comprometeu em adequá-la sem majoração do preço ofertado, cabe ao pregoeiro a faculdade de corrigi-las, visando o princípio da economicidade.

4) Erros nos quantitativos apresentados (A recorrente alega que a empresa recorrida apresentou quantidades diferentes do que prescreve o Edital, para materiais de limpeza, nos itens 2.27, 2.28 e 2.29). Quanto a isso, procede a informação prestada na contrarrazão apresentada pela empresa GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA, visto que a mesma seguiu o quantitativo de materiais indicados tanto na planilha de referência, que integra o processo, quanto no Edital, não havendo assim qualquer equívoco nos quantitativos utilizados em sua proposta de preços.

5) Erros nos quantitativos apresentados (A recorrente alega que a empresa recorrida apresentou quantidades diferentes do que prescreve o Edital, para utensílios de limpeza, nos itens 3.2, 3.13 ao 3.23, 3.25, 3.29, 3.31 e 3.32). Quanto a isso, procede a informação prestada na contrarrazão apresentada pela empresa GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA., visto que a mesma seguiu o quantitativo de materiais indicados tanto na planilha de referência, que integra o processo, quanto no Edital, não havendo assim qualquer equívoco nos quantitativos utilizados em sua proposta de preços.

6) Erros nos quantitativos apresentados (A recorrente alega que a empresa recorrida apresentou quantidades diferentes do que prescreve o Edital, para insumos de manutenção civil, nos itens 7.8, 7.9 e 7.10). Quanto a isso, procedem os argumentos da contrarrazão apresentada pela empresa GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA., visto que a mesma seguiu o quantitativo de materiais indicados tanto na planilha de referência, que integra o processo, quanto no Edital, não havendo assim qualquer equívoco nos quantitativos utilizados em sua proposta de preços. Por fim, conclui-se que os quantitativos previstos em Edital e na planilha de referência apresentada (sejam eles: materiais de limpeza, utensílios de limpeza e/ou insumos para manutenção civil) foram observados pela empresa recorrida, não havendo equívocos por parte da mesma.

7) Erro na utilização do BDI (A recorrente alega que a empresa recorrida não considerou o ISS para o BDI de materiais e insumos). Quanto a isso, conforme o já exposto anteriormente no pedido de esclarecimento para a empresa MATOS TEIXEIRA, segue ainda, adequada a contrarrazão apresentada pela empresa GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA., por meio da qual a mesma prestou esclarecimentos (de forma correta). Destaca-se, também, que o rodapé da planilha de referência, anexa ao Edital (composição do B.D.I) traz expresso o texto, retirado da composição do BDI, referência do boletim mensal de custos, do sistema EMOP: “Para o BDI de fornecimento de materiais e equipamentos, os impostos sobre o faturamento têm 3,65% pelo fato de não ser considerado o ISS”. A análise foi realizada estritamente no âmbito da competência do setor de orçamento. (fim do texto do Sr. Kelvin)

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

Após o prestigioso trabalho da Coordenadoria Técnica de Orçamentos e Apropriação de Custos da PMAR do exame do recurso e contrarrazão da recorrente e da recorrida especificamente, ratificou a este Pregoeiro os aspectos predominantemente técnicos do edital que se apresentam de forma lícita, proba e transparente. Após manifestação do Sr. Coordenador Técnico, a respeito do saneamento ao benefício de alimentação do mergulhador, item 03 desta análise, está previsto no art. 47 do Decreto 10.024/2019 – Regulamento do Pregão Eletrônico, cujo o texto foi reproduzido no item do Edital, que seguem abaixo descritos:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

13.6. No julgamento das propostas e da habilitação, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e nem a validade jurídica destes, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.

Desta forma, alinho-me às conclusões do corpo técnico e concluo que não assiste razão ao recurso interposto pela empresa TR2 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME., uma vez que a empresa vencedora atendeu aos requisitos de obrigatoriedade editalício e legal, devendo sanar o erro material

do valor no item que trata do benefício de alimentação do mergulhador. Portanto, permanece habilitada neste certame a empresa General Contractor Construtora Ltda.

VI. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Por todo exposto e, segundo entendimento dos princípios basilares da licitação pública e os deveres correlatos, primando pelos princípios gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, termos do edital e todos os atos até então praticados, bem como em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, além das contrarrazões aduzidas, decido por admitir e conhecer o recurso interposto pela empresa e, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE.

Ressalto que a presente decisão não vincula a autoridade superior competente, apenas faz uma contextualização fática e documental, com base no que foi carreado ao processo administrativo, confrontando-o com os elementos do edital e da lei, de modo a fornecer subsídios à autoridade superior a quem cabe a decisão final, ratificando ou não a decisão do Pregoeiro.

Diante disso, a decisão do Pregoeiro é submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação, nos termos do inciso IV, do artigo 13º do Decreto nº 10.024/2019.

Angra dos Reis, 19 de janeiro de 2024.

Carlos Augusto de Oliveira
Pregoeiro